

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL Nº 01/2024

Procedimento Administrativo nº 0069.23.000113-8

Ação de Improbidade Administrativa

REPRESENTANTE: 1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã

REPRESENTADO: Pedro Wilson Papin

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor Substituto que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã;

O COMPROMISSÁRIO:

PEDRO WILSON PAPIN, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade sob o n. 818579-4 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 172.014.119-34, residente e domiciliado na Avenida Souza Naves, nº 2.305 – Centro, neste município e Comarca de Ivaiporã/PR, CEP 86870-000, sem endereço eletrônico; assistido por seu advogado Dr. **Bruno Baltazar dos Santos**, OAB/PR nº 66.547, telefone (44) 99870-8099, e-mail: *contato@advocaciabaltazar.com.br*;

OS FIADORES HIPOTECÁRIOS:

SILVIA MENDONÇA PAPIN, brasileira, casada, do lar, portador da cédula de identidade sob o n. 1.938.969 SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob o n. 411.151.209-72, residente e domiciliada na Avenida Souza Naves, nº 2.305 – Centro, neste município e Comarca de Ivaiporã/PR, CEP 86870-000, sem endereço eletrônico;

CRISTIANE MENDONÇA PAPIN, brasileira, divorciada, corretora, inscrita no CPF sob o nº 832.932.909-00, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5963153-5, residente e domiciliada na Avenida Souza Naves, nº 2.305, Centro, na Cidade e comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, CEP 86870-000, e-mail: *crispapin@hotmail.com*;

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

ALEX MENDONÇA PAPIN, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade sob o n. 6.873.324-3/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 005.059.829-51, residente e domiciliado na Maringá, Estado do Paraná, à Avenida Souza Nave, nº 2325, Zona 03, CEP 87050-010, e-mail: *alexpapinivp@hotmail.com*;

DANIELLE MENDONÇA PAPIN, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora do RG nº 7.662.513-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 009.175.289-21, residente e domiciliada à Avenida Souza Naves, nº 2.305 – Centro, neste município e Comarca de Ivaiporã/PR, sem endereço eletrônico,

E O ENTE PÚBLICO:

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 75741330/0001-37, representado pelo Prefeito Municipal em exercício Marcelo dos Reis, e por seu Procurador-Geral Dr. Brayan Gasparoti da Silva (OAB nº 102.036);

com fundamento no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, na Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nas Resoluções nº 118/2014 e nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 116 do Ato Conjunto nº 01/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que tramitam perante Vara da Fazenda Pública desta comarca os autos de cumprimento de sentença nº 0000442-72.2005.8.16.0097, nº 0000534-50.2005.8.16.0097 e nº 0001327-47.2009.8.16.0097, em que figuram como executado Pedro Wilson Papin, ex-prefeito de Ivaiporã;

CONSIDERANDO que o cumprimento de sentença nos autos nº 0000442-72.2005.8.16.0097 ocorre em razão de o executado e outro terem sido condenados ao ressarcimento ao erário e multa, tendo em vista o desvio de verbas destinadas a proprietários rurais que cederam cascalho para cascalhamento de estradas rurais, consistindo a condenação na determinação de (1) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 26.500,00 (de forma solidária com outro requerido), acrescido de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação; (2) pagamento de multa civil no valor de R\$ 26.500,00, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação; e (3) pagamento pro rata as custas e despesas processuais decorrentes da ação civil pública.

CONSIDERANDO que o cumprimento de sentença nos autos nº 0000534-50.2005.8.16.0097 ocorre em razão de o executado ter sido condenado ao pagamento de multa civil, tendo em vista irregularidades em uma contratação de empresa prestadora do serviço de detonação de uma pedreira, consistindo a condenação no pagamento de multa civil em valor equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da remuneração que ele percebia na época, isto é, R\$ 37.385,04, devidamente atualizado, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de então e acrescida de juros moratórios legais (0,5% até o início da vigência do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês) a contar da citação, até o efetivo pagamento.

CONSIDERANDO que o cumprimento de sentença nos autos nº 0000543-12.2005.8.16.0097 ocorre em razão de o executado ter sido condenado ao pagamento de multa civil, tendo em vista irregularidade no fracionamento das aquisições de combustíveis, por meio de carta convite, pelo Município de Ivaiporã, consistindo a condenação no pagamento de multa civil em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida por ele, isto é, R\$ 16.243,52, devidamente atualizada, sem incidência de juros moratórios.

CONSIDERANDO, ainda, no específico caso dos autos nº 0000543-12.2005.8.16.0097, que na petição do cumprimento de sentença não houve pedido do exequente para incidência de juros moratórios, estes são devidos de acordo com a Súmula n. 254/STF, que estabelece que "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

CONSIDERANDO que o cumprimento de sentença nos autos nº 0001327-47.2009.8.16.0097 ocorre em razão de o executado ter sido condenado ao ressarcimento ao erário, tendo em vista irregularidades na obra de canalização do córrego Pindauvinha, no Município de Ivaiporã, consistindo a condenação no ressarcimento integral do dano, consistente na obrigação de restituir aos cofres do

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

autor o valor de R\$ 154.405,41, com juros de mora e atualização monetárias, ambas com incidência desde o ajuizamento da ação civil pública (janeiro de 2009), porque os valores foram atualizados e tiveram imposição de juros moratórios até aquela data pelo autor. Os juros de mora são no importe de 1% ao mês e a correção monetária será pelo INPC. Ambos com incidência até a data do efetivo pagamento.

CONSIDERANDO que o executado, por intermédio de seu advogado, procurou espontaneamente a 1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã para informar que deseja quitar seus débitos, mas que, em razão do grande tempo transcorrido, com incidência da devida correção monetária e juros moratórios, as dívidas assumiram patamares estratosféricos;

CONSIDERANDO que o patrono informou que o último cálculo atualizado do cumprimento de sentença nº 0001327-47.2009.8.16.0097, de 26/11/2018, é de R\$ 595.132,96; que o dos autos nº 0000534-50.2005.8.16.0097, de 16/10/2017, é de R\$ 355.929,67; e que o dos autos nº 0000442-72.2005.8.16.0097, de 04/10/2019, é de R\$ 779.239,05.

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 prevê que independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações, dentre elas, o pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

CONSIDERANDO a vinculação irrestrita da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as balizas principiológicas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertas no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conquanto as condenações que recaem sobre o compromissário estejam perfectibilizadas pelos efeitos da coisa julgada, mas ciente de que os processos executórios se arrastam por anos sem um deslinde, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição Federal, mormente os seus princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, pode-se concluir pela suficiência de eventual ressarcimento ao erário e aplicação de multa civil, com a possibilidade de concessão do benefício de redução de juros de mora;

CONSIDERANDO a normatização dos requisitos para celebração de Acordo de Não Persecução Civil, recentemente introduzidos na Lei nº 8.429/1992 por meio do art. 17-B, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a regulamentação do instituto do Acordo de Não Persecução Civil possibilitou que a celebração da avença poderá ser realizada antes e durante a fase judicial e, ainda, na execução da sentença condenatória, nos termos do § 4º do art. 17-B da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que em qualquer caso, a realização do acordo deverá levar em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens para o interesse público e a rápida solução do caso (§2º 17-B da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a permissibilidade do acordo de não persecução civil introduziu no atual sistema extraprocessual e processual cível, valiosa ferramenta para solução consensual de litígios envolvendo casos de ato de improbidade administrativa, na proteção eficiente do patrimônio público consoante discorre o Promotor de Justiça Dr. Rafael Pereira em sua importante

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

obra sobre o tema¹;

CONSIDERANDO que um Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a existência de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos anos e por fim não obtêm o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Civil, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita proteção eficiente do patrimônio público e da probidade;

CONSIDERANDO que os compromissários estão informados dos requisitos necessários para a celebração do presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos do art. 17-B da Lei nº 14.230/2021, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato;

CONSIDERANDO a destinação da multa civil, aplicando-se em analogia a previsão no art. 13 da Lei nº 7.347/85, em razão da omissão do legislador em relação à multa civil no art. 18 da LIA, no qual expressamente se estabelece que o pagamento do ressarcimento dos danos e a reversão dos bens cuja perda for objeto de condenação se darão em favor da pessoa jurídica lesada. Porém a multa é essencialmente punitiva, próxima à da indenização de que trata o art. 13 da LACP, e diversa da natureza do ressarcimento do dano e da perda de bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio, que guardam direta relação com prejuízos experimentados pelo ente lesado e, portanto, sendo destinada ao atendimento de direito difuso;

CONSIDERANDO o precedente do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná na homologação de acordo na ação judicial nº 0002106-84.2018.8.16.0097, no qual se admitiu destinação de valores da multa civil

¹ Manual do Acordo de não persecução civil. Belo Horizonte: CEI, 2020, pg. 112. "o Acordo de não persecução civil deve ser manejado no interesse da proteção eficiente da probidade e do Patrimônio Público, no sentido de averiguar os demais parâmetros como dano, repercussão social, antecedentes e conduta social, além da real necessidade de reconhecimento da prática dos atos de improbidade, poderá estabelecer obrigações que atendam de maneira proporcional o interesse público e também não sejam aplicadas em excesso".

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

decorrente de ato de improbidade administrativa para fundo municipal;

CONSIDERANDO o entendimento de que o §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 está sob o panorama de inconstitucionalidade material por ferir a autonomia funcional do Ministério Público, uma vez que a oitiva do Tribunal de Contas acaba por condicionar a atuação ministerial, tornando a decisão um ato administrativo complexo entre órgãos que possuem autonomia funcional distinta, com previsão constitucional, conforme dispõem os arts. 71 e 127, §2º, ambos da Constituição Federal. Além disso, verifica-se também inconstitucionalidade formal, em razão das novas alterações estabelecerem termo para atuação do Tribunal de Contas, interferindo no funcionamento do referido órgão. Nessa hipótese, a alteração legislativa deve partir do próprio tribunal, conforme estabelece os arts. 73, 75 e 96, inciso II, da CF. Inclusive, o STF já declarou inconstitucional previsão contida na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte por fixar termo para a prolação de decisão pelo Tribunal de Contas (ADI 5323/RN). Em razão disso, **é que se dispensa a oitiva do referido órgão para apuração do dano;**

RESOLVEM as partes celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 17-B da Lei nº 8.429/92; §2º do art. 1º, da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes termos:

1. OBJETO DO ACORDO

1.1. Tem o presente acordo de não persecução civil como objeto as obrigações de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil decorrentes das ações de cumprimento de sentença nº 0000442-72.2005.8.16.0097, nº 0000534-50.2005.8.16.0097 e nº 0001327-47.2009.8.16.0097, que tramitam perante Vara da Fazenda Pública da comarca de Ivaiporã, a seguir discriminados:

1.1.1. Cumprimento de sentença nº 0000442-72.2005.8.16.0097, ajuizado pelo Município de Ivaiporã, consistindo a obrigação em: (a) **ressarcimento ao erário** no valor de R\$ 26.500,00 (de forma solidária com outro sentenciado), acrescido de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

citação; e (b) **pagamento de multa civil** no valor de R\$ 26.500,00, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação;

1.1.2. Cumprimento de sentença nº 0000534-50.2005.8.16.0097, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, consistindo a obrigação no pagamento de **multa civil** em valor equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da remuneração que ele percebia na época, isto é, R\$ 37.385,04, devidamente atualizado, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de então e acrescida de juros moratórios legais (0,5% até o início da vigência do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês) a contar da citação, até o efetivo pagamento.

1.1.3. Cumprimento de sentença nº 0000543-12.2005.8.16.0097, ajuizado pelo Município de Ivaiporã, consistindo a condenação no pagamento de **multa civil** em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida por ele, isto é, R\$ 16.243,52, devidamente atualizada, e com incidência de juros de 1% ao mês, por força da Súmula nº 254 do STF.

1.1.4. Cumprimento de sentença nº 0001327-47.2009.8.16.0097, ajuizado pelo Município de Ivaiporã, consistindo a obrigação no **ressarcimento ao erário** no valor de R\$ 154.405,41, com juros de mora de 1% ao mês e atualização monetárias calculada pelo INPC/IBGE, ambas com incidência desde o ajuizamento da ação civil pública (janeiro de 2009).

2. OBRIGAÇÕES

2.1. O compromissário assume, a partir da celebração deste ajuste, o cumprimento das obrigações a seguir estabelecidas.

2.2. O compromissário reconhece que as obrigações objeto do acordo, com a incidência de correção monetária, juros moratórios, multas e honorários, conforme memória de cálculos que integram o anexo deste instrumento, totalizando os valores a seguir discriminados.

2.2.1. Cumprimento de sentença nº 0000442-72.2005.8.16.0097

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

(a) Ressarcimento ao erário: R\$ 240.526,44
Multa 10% R\$ 24.052,64
Total: R\$ 264.579,08

(b) Multa Civil: R\$ 240.526,44
Multa 10% R\$ 24.052,64
Total: R\$ 264.579,08

2.2.2. Cumprimento de sentença nº 0000534-50.2005.8.16.0097
Multa Civil: R\$ 444.350,44
Multa 10% R\$ 44.435,04
Total: R\$ 488.785,48

2.2.3. Cumprimento de sentença nº 0000543-12.2005.8.16.0097
Multa Civil: R\$ 154.961,26
Multa 10% R\$ 15.496,13
Honorários 10% R\$ 15.496,13
Total: R\$ 185.953,51

2.2.4. Cumprimento de sentença nº 0001327-47.2009.8.16.0097
Ressarcimento ao erário: R\$ 1.009.737,73
Multa 10% R\$ 100.973,77
Honorários 10% R\$ 100.973,77
Total: R\$ 1.211.685,27

2.2.5. Somatório

Obrigaç�o	Natureza	Base	Corrigido	Juros	Montante	Multa 10%	Honor�rios	Total
2.2.1 (a)	ressarcimento	26.500,00	76.016,10	164.510,34	240.526,44	24.052,64	-	264.579,08
2.2.1 (b)	multa civil	26.500,00	76.016,10	164.510,34	240.526,44	24.052,64	-	264.579,08
2.2.2	multa civil	37.385,04	140.127,19	304.223,25	444.350,44	44.435,04	-	488.785,48
2.2.3	multa civil	16.243,52	46.676,72	108.284,54	154.961,26	15.496,13	15.496,13	185.953,52
2.2.4	ressarcimento	154.405,41	360.944,09	648.793,64	1.009.737,73	100.973,77	100.973,77	1.211.685,27
		261.033,97	699.780,20	1.390.322,11	2.090.102,31	209.010,22	116.469,90	2.415.582,43

Total Ressarcimento ao Er�rio	Total Multa Civil
R\$ 264.579,08	R\$ 264.579,08

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

R\$ 1.211.685,27	R\$ 488.785,48 R\$ 185.953,52
Total: R\$ 1.476.264,35	Total: R\$ 939.318,08
Somatório: R\$ 2.415.582,43	

2.3. O compromissário fará jus ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora acumulados, bem como à dispensa do pagamento da multa prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios eventualmente devidos à Procuradoria do Município de Ivaiporã.

Obrigaçao	Natureza	Base	Corrigido	Juros	Abatimento 50%	Total
2.2.1 (a)	ressarcimento	26.500,00	76.016,10	164.510,34	82.255,17	158.271,27
2.2.1 (b)	multa civil	26.500,00	76.016,10	164.510,34	82.255,17	158.271,27
2.2.2	multa civil	37.385,04	140.127,19	304.223,25	152.111,63	292.238,82
2.2.3	multa civil	16.243,52	46.676,72	108.284,54	54.142,27	100.818,99
2.2.4	ressarcimento	154.405,41	360.944,09	648.793,64	324.396,82	685.340,91
		261.033,97	699.780,20	1.390.322,11	695.161,06	1.394.941,26

Total Ressarcimento ao Erário com abatimento de 50% do juros	Total Multa Civil com abatimento de 50% do juros
R\$ 158.271,27 R\$ 685.340,91	R\$ 158.271,27 R\$ 292.238,82 R\$ 100.818,99
Total: R\$ 843.612,18	Total: R\$ 551.329,08
Somatório: R\$ 1.394.941,26	

2.4. Para a satisfação da integralidade das obrigações acima discriminadas e que totalizam **R\$ 1.394.941,26** (um milhão trezentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), o compromissário efetuará o pagamento, a título de entrada, do valor de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, no prazo de 10 dias, a contar da homologação judicial do presente acordo, **e o saldo devedor, consistente no valor de R\$ 794.941,26** (setecentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) será adimplido **em duas parcelas anuais**, devidamente corrigidas, com vencimentos em 10 de junho de 2025 e 10 de junho de 2026.

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

- 2.5. O compromissário efetuará o pagamento à vista das obrigações de multa civil, discriminadas nos itens item 2.2.1(b), 2.2.2 e 2.2.3, e que totalizam **R\$ 551.329,08** (quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e nove reais e oito centavos), efetuando depósito de metade, no valor de R\$ 275.664,54, em conta corrente destinada ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ivaiporã**² (CNPJ: 18.047.301/0001-36, Banco do Brasil, Ag 0633-5, CC 29.273-7), e a outra metade, no valor de R\$ 275.664,54, em conta corrente destinada ao **Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Ivaiporã** (CNPJ: 29.090.712/0001-20, Banco do Brasil, Ag 0633-5, CC 35.373-6)
- 2.6. Para a satisfação das obrigações ressarcimento ao erário, discriminadas nos itens 2.2.1(a) e 2.2.4 e que totalizam **R\$ 843.612,18** (oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e doze reais e dezoito centavos), o compromissário efetuará **depósito à vista do montante de R\$ 48.670,92** (quarenta e oito mil seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos), na mesma ocasião da satisfação das obrigações de multa civil, e o saldo devedor será parcelado em duas parcelas anuais, devidamente corrigidas, no valor de **R\$ 397.470,63** (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 10 de junho de 2025 e 10 de junho de 2026.
- 2.7. Sobre o saldo devedor incidirá a TAXA SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada mensalmente, com a incidência até a data do efetivo pagamento, considerando-se eventuais amortizações realizadas de forma antecipada, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 8 de Dezembro de 2021³.
- 2.8. Os depósitos para satisfação das obrigações de ressarcimento ao erário deverão ocorrer na seguinte conta corrente do Município: CNPJ 75.741.330/0001-37, Banco do Brasil, Agência 0633-5, C/C 17671-0.
- 2.9. Os custos operacionais dos depósitos e transferências bancárias, bem como as custas judiciais, correrão por conta do compromissário.

² Cf. precedente do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná na homologação de acordo na ação judicial nº 0002106-84.2018.8.16.0097, no qual se admitiu destinação de valores da multa civil decorrente de ato de improbidade administrativa para fundo municipal.

³ Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

- 2.10. A comprovação quanto ao pagamento dos valores aqui transacionados incumbirá ao compromissário, mediante entrega ao juízo dos comprovante de pagamento/depósito realizados.

3. GARANTIA HIPOTECÁRIA

- 3.1. Para garantia dos pagamentos acima informados, comparecerão como fiadores hipotecários ALEX MENDONÇA PAPIN, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN e DANIELE MENDONÇA PAPIN, filhos do compromissário, além do próprio PEDRO WILSON PAPIN e de SILVIA MENDONÇA PAPIN, sua esposa, na qualidade de usufrutuários anuentes, entregando em garantia hipotecária judicial a integralidade do imóvel constituído pela chácara de terras sob o n. 35-A e 36-B, com área total de 3.506,31 m², e 1700 m² de área total construída, situados na Rua Faxinal s/n, cujas divisas metragens e confrontações são objeto da matrícula n. 13.572 do CRI de Ivaiporã/PR, código do imóvel n. 2119 e inscrição imobiliária 06-088-0035-0036-000, que se encontra livre e desimpedido, cujo valor venal imputado pela Prefeitura Municipal para fins de IPTU é na monta de R\$ 757.034,05 (setecentos e cinquenta e sete mil e trinta e quatro reais e cinco centavos).

4. LEVANTAMENTO DE PENHORAS E MEDIDAS DE INDISPONIBILIDADE

- 4.1. Com a homologação judicial e comprovação do depósito do valor de entrada, o Ministério Público e o Município de Ivaiporã promoverão, no prazo de 30 dias, os atos necessários ao pedido de levantamento de penhoras e medidas de indisponibilidade de bens eventualmente existentes, no que se refere exclusivamente a **PEDRO WILSON PAPIN** e relativos aos autos nº 0000442-72.2005.8.16.0097, nº 0000534-50.2005.8.16.0097, nº 0000543-12.2005.8.16.0097 e nº 0001327-47.2009.8.16.0097.

5. INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

- 5.1. O descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

instrumento acarretará a imposição de multa pecuniária, a ser revertida ao Município de Ivaiporã, ente público lesado, no valor de 10% do saldo devedor, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pela média do IGP-DI(FGV) + INPC(IBGE), conforme Decreto 1.544/1995, ou índice que vier a substituí-lo, e juros de mora de 1% ao mês.

- 5.2. Em caso de descumprimento, ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados os valores integrais das obrigações pactuadas, descontando-se as frações eventualmente já pagas, bem serão adotadas as medidas cabíveis visando à adjudicação da garantia hipotecária.
- 5.3. Ficará o compromissário impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público de efetivo descumprimento (§ 6º do art. 17-B da Lei n. 14.230/2021).

6. HOMOLOGAÇÃO E VALIDADE

- 6.1. O presente Acordo de Não Persecução Civil produzirá efeitos quando da homologação judicial, devendo o cumprimento ocorrer no prazo de até **10 (dez) dias** a contar da intimação da decisão de homologação, comprometendo-se o compromissário a comprovar ao Ministério Público o adimplemento, sob pena de caracterização de descumprimento do presente acordo.

7. CONVENÇÕES PROCESSUAIS

- 7.1. As partes declaram que, em razão da composição alcançada, estabelecem convenção processual no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito à apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (art. 525 do Código de Processo Civil), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória, tudo na forma do art. 190 do Código de Processo Civil.
- 7.2. Os sucessores/herdeiros do compromissário PEDRO WILSON PAPIN que assinam conjuntamente o presente acordo reconhecem a dívida de valor descrita no item 2 – OBRIGAÇÕES e renunciam expressamente ao direito

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

previsto no art. 8 da Lei nº 8429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, de alegarem qualquer limitação da responsabilidade sucessória quanto às obrigações de pagamento de multa civil ou ressarcimento ao erário.

8. COMUNICAÇÕES

8.1. Todas e quaisquer notificações ou comunicações entre as partes em decorrência deste acordo de não persecução civil serão feitas por escrito e serão havidas como recebidas quando: (i) entregues pessoalmente à parte a ser notificada, mediante protocolo de recebimento assinado por funcionário ou representante legal; (ii) na data de assinatura do aviso de recebimento da parte notificada, quando a notificação for enviada por correio; ou (iii) mediante envio de correio eletrônico.

8.2. Para efeito desta cláusula, observar-se-ão os dados de qualificação do preâmbulo fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação.

9. AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS

9.1. Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste acordo de não persecução civil for considerado ilegal, inválido ou inexecutável, em razão de Lei ou por qualquer outro motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes deste acordo de não persecução civil permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável ou por sua supressão.

10. ACORDO INTEGRAL

10.1. Este acordo de não persecução civil constitui o acordo integral entre as partes, substituindo todos os entendimentos anteriormente existentes entre elas sobre a matéria objeto deste compromisso de ajustamento de conduta.

11. TOLERÂNCIA E RENÚNCIA

11.1. A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste acordo de não persecução civil.

12.ALTERAÇÕES

- 12.1. Este acordo de não persecução civil somente poderá ser alterado mediante instrumento escrito assinado pelas partes e somente terá eficácia após nova homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo juízo.

13.CONTAGEM DOS PRAZOS

- 13.1. Para todos os efeitos deste acordo de não persecução civil, todos os prazos são contados em dias corridos.

14.SOBREVIVÊNCIA DAS CLÁUSULAS

- 14.1. As cláusulas constantes deste acordo de não persecução civil que tenham caráter perene sobreviverão ao seu término.

15.DEVERES DE CONDUTA

- 15.1. As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstando-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

16.QUITAÇÃO

- 16.1. Após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas neste compromisso, as partes dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem ou reclamarem, um do outro, seja a que título for, no presente ou no futuro, inclusive, indenizações por danos morais, materiais, perdas e danos ou de qualquer outra natureza, a qualquer título, limitados os efeitos ao objeto do presente acordo.

MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

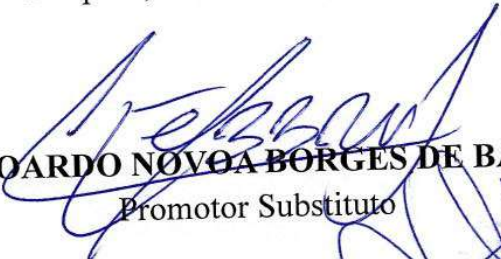
1ª Promotoria de Justiça
DE IVAIPORÃ

17.EFICÁCIA

17.1. O presente acordo de não persecução civil possui eficácia de título executivo judicial, na forma do art. 515, incisos II e III do Código de Processo Civil.

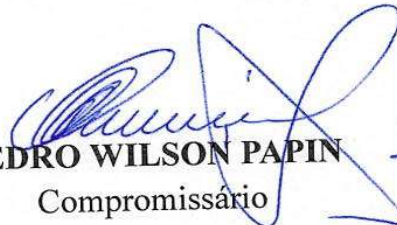
Por estarem compromissadas, as partes firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

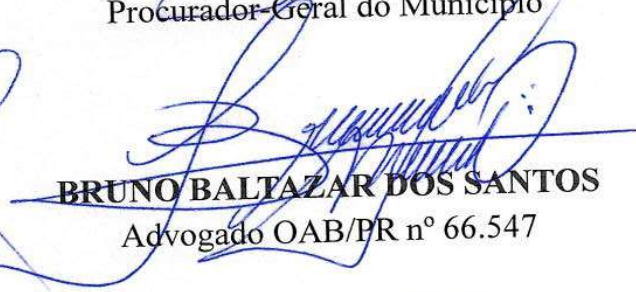
Ivaiporã, 6 de fevereiro de 2024.


CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS
Promotor Substituto


MARCELO DOS REIS
Prefeito Municipal em exercício


BRAYAN GASPAROTI SILVA
Procurador-Geral do Município


PEDRO WILSON PAPIN
Compromissário


BRUNO BALTAZAR DOS SANTOS
Advogado OAB/PR nº 66.547


SILVIA MENDONÇA PAPIN
Cônjuge anuente


CRISTIANE MENDONÇA PAPIN
Fiadora hipotecária


ALEX MENDONÇA PAPIN
Fiador hipotecário


DANIELLE MENDONÇA PAPIN
Fiadora hipotecária

